



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 01 de fevereiro de 2023

Ofício Especial

Para apreciação, encaminhamos a esta Casa de Leis a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01, de 01 de fevereiro de 2023**, de nossa autoria, que **"Altera os artigos 23, 106 e 106-A da Lei Orgânica Municipal"**.

Sem mais, apresentamos-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

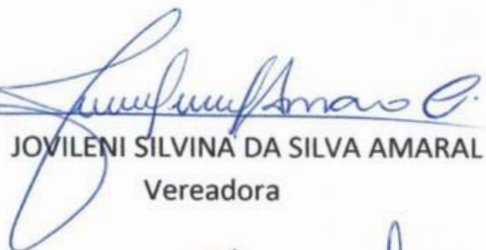

ALCEU ANTÔNIO MAZIERO
Vereador


CRISTINA CRUZ
Vereadora


DANIELLA MARIA F. LEITE PENTEADO
Vereadora


JOSÉ AGOSTINO SALATA
Vereador


JOSÉ EDUARDO TREVISAN
Vereador


JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
Vereadora


MARA SILVIA VALDO
Vereadora


RONALDO AP. RODRIGUES
Vereador


VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 01 DE 2023

Altera os artigos 23, 106 e 106-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Revoga-se o inciso VI, do § 2º, do art. 23 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Acrescenta-se o inciso V, ao § 3º, do art. 23, da Lei Orgânica Municipal, que terá a seguinte redação:

“Art. 23

[...]

§ 3º

[...]

V - cassação de mandato de Vereador, nos casos previstos por esta Lei Orgânica e em legislação aplicável.”

Art. 3º Os artigos 106 e 106-A da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 106-A. O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do artigo 166 da Constituição Federal e do artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, será equivalente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo.”

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

Em relação a alteração feita no art. 23 da Lei Orgânica Municipal, faz adequada e oportuna visto a grande, e recente, alteração que foi feita no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Após as diversas reuniões realizadas por quase dois anos, as alterações foram efetivadas através da Resolução n. 310, de 30 de novembro de 2022.

Contudo, na 19ª Reunião da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno (ata anexada), quando da análise do que seria o art. 151, posteriormente, após as adequações e renumerações das disposições legais, veio a se tornar o art. 153, estava a se discutir o inciso VI, do § 2º, que assim dispõe:

“Art. 151. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão:

[...]

§ 2º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

[...]

V - cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal, por este Regimento e em legislação aplicável.”
(Destacado)

Após a votação sobre a redação do inciso mencionado, a seguinte observação foi feita e consignada na ata pelo Presidente da Comissão:

“(observação do presidente da Comissão que após aprovação deste Regimento Interno, será necessário fazer uma mudança na Lei Orgânica do Município para equiparar as duas legislações quanto a este tema de votação de cassação de mandato de vereador).”

Assim, para se fazer a equiparação entre as duas legislações seguindo ao que foi sugerido na 19ª Reunião da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno, faz-se adequado a apresentação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação as alterações dos artigos 106 e 106-A, recentemente o assunto tratado nesses artigos teve alteração significativa, tanto em relação ao percentual utilizado para o cálculo das emendas individuais, bem como em relação ao parâmetro que esse percentual será utilizado.

A redação consolidada, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, ficou dessa forma:

~~§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

Desse modo, o percentual que antes era previsto em 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) teve um aumento para 2% (dois por cento), e o parâmetro da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo foi alterado para a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

Acreditamos que essa alteração encerra as dúvidas e questionamentos sobre o valor da receita corrente líquida prevista, quando da apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), onde se tinha apenas uma expectativa do valor, e a receita corrente líquida realizada, período em que se tinha o real valor da receita corrente líquida e que deveria ser utilizado para a execução das emendas individuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, submete-se a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica para análise e votação em plenário.

Dois Córregos, 01 de fevereiro de 2023


ALCEU ANTÔNIO MAZIERO
Vereador


CRISTINA CRUZ
Vereadora


DANIELLA MARIA F. LEITE PENTEADO
Vereadora


JOSÉ AGOSTINO SALATA
Vereador


JOSÉ EDUARDO TREVISAN
Vereador


JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
Vereadora


MARA SILVIA VALDO
Vereadora


RONALDO A. RODRIGUES
Vereador


VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Vereador